

PROJETO DE LEI

Nº 424/2010

Lei Nº 10.189

AUTÓGRAFO Nº 270/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

Assunto: Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos

de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno

da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com

alunos de todo ciclo ministrado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 424 /2010**

Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O professor, diretor, e inspetor de aluno, da rede Municipal de Ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause, insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela Diretora (or) da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências



PROTOCOLO GERAL

-22-Set-2010-12:19-091990-2/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº decorrentes, na Delegacia da Infância e Juventude, no Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail, direcionado ao Professor, Diretor ou Inspetor de Aluno.

Art. 6º Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7º A conduta disciplinar do aluno praticamente do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do Diretor (a), 02 (dois) representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.

Art. 8º Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticamente da violência ou ameaça os seguintes procedimentos :

- 1 - Advertência verbal;
- 2 - Advertência por escrito;
- 3 - Afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola.
- 4 - Transferência consensual, mediante anuência dos pais.
- 5 - Transferência por decisão judicial.

Art. 9º Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

- Reincidência na indisciplina;
- Brigas;
- Brincadeiras de mau gosto com conseqüências imprevisíveis;





PROTUDO GERAL -22-Set-2010-12:19-091970-3/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal;

Estimular colegas à faltas coletivas;

Desacato aos professores ou funcionários;

Falsificação de documentos e/ou assinaturas;

Desrespeito à integridade moral;

Dano ao patrimônio da escola Municipal;

Saída da Escola Municipal sem permissão.

Art. 10º As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da secretária de Saúde do Município.

Art. 11º Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 12º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2010.


Celso Rózeno de Oliveira
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Nos tempos atuais, a educação se transformou em noticiário policial, onde estão registrados casos de violência, ameaça desacato, dano patrimonial e outros fatos gritantes, praticados contra professor, diretor ou inspetor de aluno, em escolas do município ou na rede estadual de educação. Existe estudo que comprova o quadro preocupante da educação no Brasil. Tal estudo apontou graves problemas que merecem atenção: Professores são vítimas de ameaça, violência, agressão verbal e física. O estudo apontou que 58% dos professores não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho; 87% não se consideram amparados pela legislação educacional, quando se vêem vítimas de agressões praticadas por alunos; e 89 % dos professores gostariam de contar com leis que os amparassem no que tange essa situação. Em todos os casos, a direção da escola se limita a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores. Julga-se que essa situação tem a ver com a forte proteção a criança e adolescente (ECA), sem um correspondente para professores e outros educadores. Com a falta de parâmetro, a questão de educação sob a responsabilidade dos pais, tem exigido dos professores um papel social de substituição destes na função de educar. Faltam nas escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos. Quando ocorre a violência, o conselho tutelar não está presente ou demora a comparecer e normalmente a direção da escola tende a apoiar os alunos e familiares. Então o projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº proteção de professor, diretor e inspetor de aluno, sem ferir os direitos dos alunos, , porém, responsabilizando-os pelos seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

A classe educadora necessita se sentir amparada para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino em situação de segurança dentro e fora da escola.

S/S., 22 de setembro de 2010.


TCel Rozendo de Oliveira
Vereador



06V

Recebido na Div. Expediente

22 de setembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

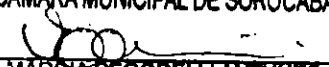
S/S 23/09/10



Div. Expediente

Recebi em 24/9/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

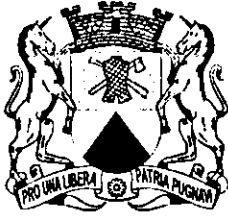
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 424/2010

Trata-se de PL que *"Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado"*, de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira.

O Art. 1º do PL enuncia *"medidas protetivas"* ao professor, diretor e inspetor de aluno na rede municipal de ensino, *"para os casos de violência oriunda da relação de educação"*; o Art. 2º refere que *"ação ou omissão decorrente da relação de ensino"* que cause *"insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais"*, contra as pessoas mencionadas no art. 1º; os Arts. 3º e 4º enunciam procedimentos administrativos a cargo do Diretor da Escola quando *"configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno"* por parte do *"agente e seus responsáveis"*, com acionamento das autoridades policiais civis, militares ou municipal, além do Ministério Público e Poder Judiciário; o Art. 5º define o termo *"ameaça"* direcionada ao Professor, Diretor ou Inspetor de Aluno; o Art. 6º trata da violência ou ameaça *"entre os alunos"*, hipótese em que serão tomadas medidas *"análogas"* às praticadas contra o professor, diretor ou inspetor de aluno; o Art. 7º refere a formação de uma comissão para avaliar a *"conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça"*; o Art. 8º refere *penalidades aos agentes autores da violência ou ameaça*, a ser aplicadas pela comissão formada; o Art. 9º refere outras *"faltas ou ocorrências disciplinares graves"*, sujeitando os alunos à avaliação disciplinar, enumerando casos de: brigas, brincadeiras, faltas, *"desacato"*, *"falsificação de documentos.."* o Art. 10 estabelece que as *"escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos.."* o Art. 11 comete responsabilidade ao corpo docente para realização de reuniões com alunos e seus pais com objetivo de esclarecer os procedimentos na aplicação da Lei; o Art. 12 comete à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Secretaria Municipal de Educação a regulamentação da Lei; o Art. 13 refere cláusula de *vigência* da Lei. *Registre-se a ausência da indispensável cláusula financeira no projeto.*

A matéria do PL versa sobre *medidas de proteção* do professor, diretor e inspetor de aluno da rede municipal de ensino para os casos de *violência oriunda da relação de educação* (Art. 1º), por atos praticados por alunos ou seus responsáveis (Art. 2º), além de dispor também sobre ocorrência de atos de violência ou ameaças entre alunos, aos quais se aplicarão o mesmo procedimento disciplinar previsto na Lei (Art. 6º); impõe o acionamento das autoridades competentes, civis, militares e judiciárias, no caso de *prática de ato infracional* (Art. 4º), além de regular a aplicação de *penalidades disciplinares* aos alunos, por comissão constituída para esse fim, de acordo com a gravidade do ato (Art. 8º).

O projeto também dispõe sobre assuntos de ordem penal, como "*desacato*", "*falsificação de documentos/assinaturas*", "*dano ao patrimônio público*" (Art. 9º).

A despeito de legislar sobre o tema *educação*, o qual é da *competência comum (material-administrativa)* da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal e dos *Municípios*, de acordo com o Art. 23, inc. V ("proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência", da Constituição da República, o móvel do projeto, pelo que se depreende, é a *prevenção e o combate à violência nas escolas municipais*, mediante a introdução de *medidas protetivas à pessoa do Diretor, professor e inspetor escolar, além do próprio aluno*, tudo no âmbito da "*relação de educação*".

Entretanto, é de se registrar que o legislador desbordou do tema quanto ao aspecto da *educação (sistema de ensino)*, ao instituir penalidades e procedimentos administrativos que refogem à competência legislativa conferida aos Municípios, de predominância local, prevista no art. 30 da Constituição da República, além de dispor sobre medidas punitivas da competência privativa da União.

Sucede que com relação ao assunto sob análise a Constituição Federal conferiu *competência legislativa concorrente* à "União, aos Estados e ao Distrito Federal" para normatizar as matérias elencadas nos

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

09

incs. I a XVI do Art. 24, da CF, não incluindo os *Municípios*, destacando-se o inc. IX, que alude à "educação, cultura, ensino e desporto".

A despeito da sua não inclusão no referido dispositivo constitucional, não se nega ao Município a competência para, afora o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, "suplementar a legislação federal a estadual no que couber", nos termos do Art. 30, incs. I e II, da Constituição da República.

Ora, confere a CF ao *Município* o poder de *suplementar* a legislação federal e *estadual*, "no que couber", isto é, em matérias de "*interesse local*", no caso vertente a "*educação*" (*matéria a que se refere o art. 24 da CF*), adaptando a legislação federal ou estadual às peculiaridades do Município, preenchendo as eventuais lacunas, mas sempre respeitando os contornos da lei editada por aqueles entes políticos (União, Estado Federado), *sem contraditar a legislação que pretende suplementar*.

O Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legislativa conferida pelo art. 24 da CF, inc. IX, editou a Lei nº 10.312, de 12 de maio de 1999, que "Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências", *priorizando* a implantação do Programa instituído nas "escolas que apresentem maiores índices de violência" (Art. 1º).

Conforme estatui o art. 2º da referida Lei, são objetivos do *Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino do Estado de São Paulo*:

"Art. 1º (...)

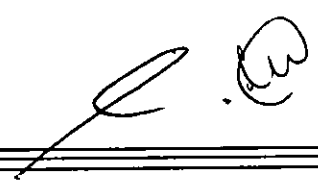
Art. 2º: (...)

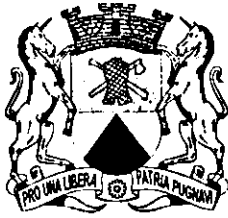
I – formar Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III – implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vistas a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV – desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VI – garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho, aí incluídos o corpo docente e os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, preparando-os para a prevenção da violência na escola.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola”.

Ora, em face da existência da legislação estadual que rege a matéria acerca da prevenção e combate da violência nas escolas públicas, não poderia o Município, à guisa de exercer a competência legislativa *suplementar*, introduzir procedimentos administrativos objetivando a punição de alunos no sistema de ensino municipal, em casos da prática de violências físicas ou morais no âmbito escolar, em total contrariedade à Lei Estadual nº 10.312, de 1999, sob pena de ferir a repartição constitucional de competências.

A respeito da competência legislativa suplementar, ensina ALEXANDRE DE MORAES o seguinte:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (*Direito Constitucional*, 24ª ed., Ed. Atlas, 2009, p. 314).

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, a *competência suplementar* significa “o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª ed., Malheiros, 2006, pg.481.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

GILMAR FERREIRA MENDES, ao comentar o exercício da competência suplementar pelos Municípios, explicita que "Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta" (*Curso de Direito Constitucional, 5ª. ed., Ed. Saraiva, 2010*).

No exercício da *competência suplementar* não é dado ao Município, como entidade política, o poder de inovar, contrariando a legislação existente a respeito da matéria que pretende suplementar, sob a justificativa de legislar no *interesse local*, quando na verdade o Município, no caso, está adstrito ao comando estabelecido na lei estadual de regência.

A lei municipal não pode desbordar do conteúdo da lei estadual que pretende suplementar, a não ser completar vazios normativos ou lacunas, no interesse local, sob pena de incorrer no vício de inconstitucionalidade, malferindo a repartição constitucional de competências fixada pela Carta Magna, em proveito dos Estados Federados, nos termos do art. 25, § 1º, da CF.

Posto isto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto.
É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2010, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de novembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: José Francisco Martinez
PL 424/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que *"Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende prevenir e o combater à violência nas escolas municipais, visando proteger inspetores de alunos, professores e diretores de ameaças e agressões perpetradas por alunos.

Sobre esse tema, o Estado de São Paulo, editou a Lei nº 10.312/1999 a qual *"Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências"*.

Verifica-se que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, I, II). Nesse sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes afirma que:

"Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local". (Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96, Editora RT, 1999, São Paulo)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

Entretanto, não é permitido ao Município, no exercício da suplementação, inovar a lei que se pretende complementar, sob pena de ferir a repartição constitucional de competências.

No caso em tela, o PL ao estabelecer procedimentos administrativos quando da responsabilização dos alunos que incorrerem em atos de violência ou ameaças, fixando as respectivas penalidades, extrapola os limites da competência legislativa suplementar, de predominância local, bem como dispõe sobre medidas punitivas da competência privativa da União.

Vale referir o escólio de Uadi Lammêgo Bulos:

"É vedado à Municipalidade legislar aleatoriamente, sem a observância dos preceitos e princípios da Constituição ou em detrimento à atividade legiferante da União e dos Estados. Decerto, regular leis não é inovar perigosamente, emitindo-se comandos normativos inconstitucionais. Daí a expressão "no que couber", registrada na última parte do inciso, precisamente para vedar atos legislativos que versem sobre toda e qualquer matéria contrária ao Texto Constitucional, à legislação federal e à estadual." (Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 2007, São Paulo, p.607)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município trazer inovações legislativas que extrapolem os limites da sua competência suplementar (Art. 30, II da CF).

S/C., 12 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO -
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

"COM RESTRIÇÕES"

A favor
do projeto

Manifesto - me em
plenária
18-11-10



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

SO. 41/2012

44V

Deputado Brasileiro da C. Justiça
Volta a Comissão
EM 05 1 07 2012

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 45/2012

APROVADO REJEITADO
EM 12 1 07 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 46/2012

APROVADO REJEITADO
EM 12 1 07 2012

PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST. - PL 424/2010

Autor :

Reunião : SO 41/2012
Data : 05/07/2012 - 11:46:29 às 11:52:39
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:51:15
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	11:50:57
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	11:50:10
23	GERALDO REIS	PV	Nao	11:50:51
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	11:50:31
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	11:50:41
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	11:50:21
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:50:46
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:50:03
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:50:15
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:50:13
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	11:50:26
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	11:50:06
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	11:50:20

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 9

TOTAL 14

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2010, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado.

Pela aprovação.

S/C., 05 de julho de 2012.

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





17

Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

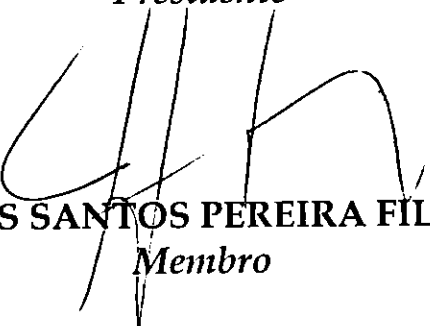
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2010, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado.

Pela aprovação.

S/C., 05 de julho de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

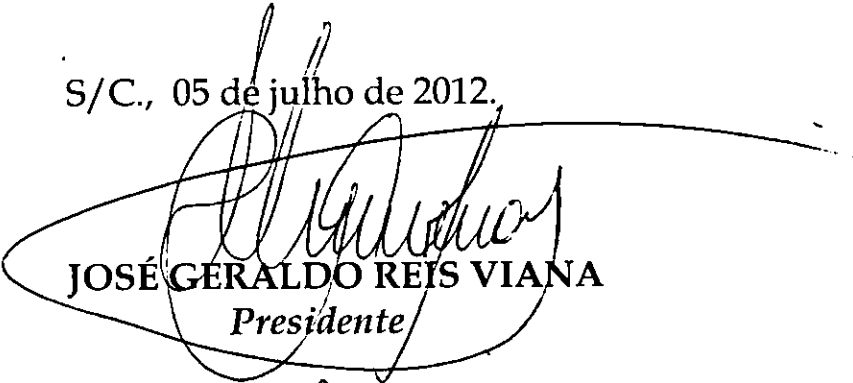
Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2010, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado.

Pela aprovação.

S/C., 05 de julho de 2012.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0482

Sorocaba, 13 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270 e 271/2012, aos Projetos de Lei nºs 181/2012, 603, 604/2011, 177/2012, 208/2007, 89/2011, 216/2012, 424/2010 e 245/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 270/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado.

PROJETO DE LEI Nº 424/2010 DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O professor, diretor, e inspetor de aluno, da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela(a) Diretora(or) da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes, na Delegacia da Infância e Juventude, no Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº Art. 6º Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7º A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do Diretor(a), 02 (dois) representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.

Art. 8º Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

- 1 - advertência verbal;
- 2 - advertência por escrito;
- 3 - afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;
- 4 - transferência consensual, mediante anuência dos pais;
- 5 - transferência por decisão judicial.

Art. 9º Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

- 1 - reincidência na indisciplina;
- 2 - brigas;
- 3 - brincadeiras de mau gosto com conseqüências imprevisíveis;
- 4 - faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal;
- 5 - estimular colegas à faltas coletivas;
- 6 - desacato aos professores ou funcionários;
- 7 - falsificação de documentos e/ou assinaturas;
- 8 - desrespeito à integridade moral;
- 9 - dano ao patrimônio da escola municipal;
- 10 - saída da escola municipal sem permissão.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.544

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.189, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

(Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado).

Projeto de Lei nº 424/2010 - autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O professor, diretor, e inspetor de aluno, da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela(s) Diretora(or) da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes, na Delegacia da Infância e Juventude, no Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6º Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7º A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do Diretor(a), 2 (dois) representantes dos professores, 2 (dois) representantes dos pais e 1 (um) representante dos alunos.

Art. 8º Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

- 1 - advertência verbal;
- 2 - advertência por escrito;
- 3 - afastamento temporário da sala de aula por até 5 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;
- 4 - transferência consensual, mediante anuência dos pais;
- 5 - transferência por decisão judicial.

Art. 9º Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

- 1 - reincidência na indisciplina;
- 2 - brigas;
- 3 - brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis;
- 4 - faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal;
- 5 - estimular colegas à faltas coletivas;
- 6 - desacato aos professores ou funcionários;
- 7 - falsificação de documentos e/ou assinaturas;
- 8 - desrespeito à integridade moral;
- 9 - dano ao patrimônio da escola municipal;
- 10 - saída da escola municipal sem permissão.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, por meio de ato

próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropicais, em 2 de Agosto de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais, a educação se transformou em noticiário policial, onde estão registrados casos de violência, ameaça desacato, dano patrimonial e outros fatos gritantes, praticados contra professor, diretor ou inspetor de aluno, em escolas do Município ou na rede estadual de educação. Existe estudo que comprova o quadro preocupante da educação no Brasil. Tal estudo apontou graves problemas que merecem atenção: Professores são vítimas de ameaça, violência, agressão verbal e física. O estudo apontou que 58% dos professores não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho; 87% não se consideram amparados pela legislação educacional, quando se vêem vítimas de agressões praticadas por alunos; e 89 % dos professores gostariam de contar com leis que os amparassem no que tange essa situação. Em todos os casos, a direção da escola se limita a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores. Julga-se que essa situação tem a ver com a forte proteção a criança e adolescente (ECA), sem um correspondente para professores e outros educadores. Com a falta de parâmetro, a questão de educação sob a responsabilidade dos pais, tem exigido dos professores um papel social de substituição destes na função de educar. Faltam nas escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos. Quando ocorre a violência, o conselho tutelar não está presente ou demora a comparecer e normalmente a direção da escola tende a apoiar os alunos e familiares. Então o projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a proteção de professor, diretor e inspetor de aluno, sem ferir os direitos dos alunos, porém, responsabilizando-os pelos seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

A classe educadora necessita se sentir amparada para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino em situação de segurança dentro e fora da escola.
S/S., 22 de Setembro de 2010.

ROZENDO DE OLIVEIRA
Vereador





LEI Nº 10.189, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

(Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado).

Projeto de Lei nº 424/2010 – autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O professor, diretor, e inspetor de aluno, da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela(o) Diretora(or) da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes, na Delegacia da Infância e Juventude, no Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6º Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7º A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do Diretor(a), 2 (dois) representantes dos professores, 2 (dois) representantes dos pais e 1 (um) representante dos alunos.

Art. 8º Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

- 1 – advertência verbal;
- 2 – advertência por escrito;
- 3 – afastamento temporário da sala de aula por até 5 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;
- 4 – transferência consensual, mediante anuência dos pais;
- 5 – transferência por decisão judicial.

Art. 9º Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

- 1 – reincidência na indisciplina;
- 2 – brigas;
- 3 – brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis;
- 4 – faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal;
- 5 – estimular colegas à faltas coletivas;
- 6 – desacato aos professores ou funcionários;
- 7 – falsificação de documentos e/ou assinaturas;
- 8 – desrespeito à integridade moral;
- 9 – dano ao patrimônio da escola municipal;
- 10 – saída da escola municipal sem permissão.



Lei nº 10.189, de 2/8/2012 – fls. 2.

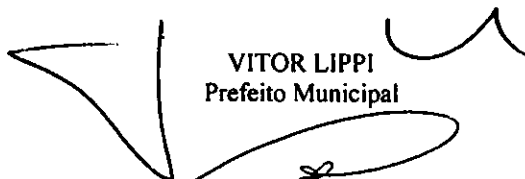
Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Agosto de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

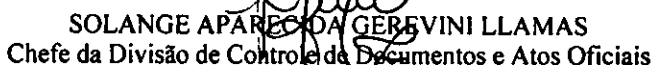

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão


MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação


ADEMIR HIROSHI WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.189, de 2/8/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais, a educação se transformou em noticiário policial, onde estão registrados casos de violência, ameaça desacato, dano patrimonial e outros fatos gritantes, praticados contra professor, diretor ou inspetor de aluno, em escolas do Município ou na rede estadual de educação. Existe estudo que comprova o quadro preocupante da educação no Brasil. Tal estudo apontou graves problemas que merecem atenção: Professores são vítimas de ameaça, violência, agressão verbal e física. O estudo apontou que 58% dos professores não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho; 87% não se consideram amparados pela legislação educacional, quando se vêem vítimas de agressões praticadas por alunos; e 89 % dos professores gostariam de contar com leis que os amparassem no que tange essa situação. Em todos os casos, a direção da escola se limita a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores. Julga-se que essa situação tem a ver com a forte proteção a criança e adolescente (ECA), sem um correspondente para professores e outros educadores. Com a falta de parâmetro, a questão de educação sob a responsabilidade dos pais, tem exigido dos professores um papel social de substituição destes na função de educar. Faltam nas escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos. Quando ocorre a violência, o conselho tutelar não está presente ou demora a comparecer e normalmente a direção da escola tende a apoiar os alunos e familiares. Então o projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a proteção de professor, diretor e inspetor de aluno, sem ferir os direitos dos alunos, porém, responsabilizando-os pelos seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

A classe educadora necessita se sentir amparada para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino em situação de segurança dentro e fora da escola.

S/S., 22 de Setembro de 2010.

ROZENDO DE OLIVEIRA
Vereador